

PROJETO DE LEI 8.821/2017¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 8.821, de 2017, de autoria do Deputado Sergio Souza, acrescenta o §8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução, atualmente de 12%, do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Na CFT, o Relator designado, deputado Izalci Lucas, apresentou, em 28/6/2018, parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, concluindo pela desnecessidade de pronunciamento quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

2. Análise:

O PL nº 8.821/2017, conforme relatado, altera a Lei nº 9.532, de 1997, com vistas a estabelecer que as contribuições adicionais pagas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) para o custeio de resultados deficitários não se sujeitam ao atual limite dedutível de 12% da renda anual bruta tributável da declaração do Imposto de Renda.

Desse modo, o PL amplia a base dedutível do total dos rendimentos computados para fins de cálculo do imposto sobre a renda, uma vez que ele estabelece que as contribuições adicionais pagas às EFPC podem ser deduzidas em sua totalidade, independente de qualquer limite percentual. A medida, portanto, tem o potencial de reduzir a base tributável e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se, portanto, que, diferentemente da argumentação apresentada pelo autor do PL e pelo relator nesta CFT, a proposição em análise promove impacto no orçamento da União sob a forma de renúncia de receita e, por força do art. 159, I, da Constituição Federal de 1988, impacta também os orçamentos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Assim, sua tramitação deve subordinar-se aos ditames da legislação de regência, a qual exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, ausentes do PL.

Nesse sentido, o descumprimento da legislação resulta na inadequação orçamentária e financeira do PL 8.821/2017.

3. Dispositivos Infringidos:

ADCT - art. 113 (NRF);

LDO 2018 – art. 112;

LRF – art. 14;

Norma Interna da CFT e Súmula 1/08-CFT.

4. Resumo:

O PL nº 8.821/2017 tem o potencial de acarretar impactos negativos nas receitas da União e dos

¹ Solicitação de Trabalho 1025/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

demais entes federativos, sem indicar sua estimativa e correspondente compensação. Desse modo, é incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Luiza de Vasconcellos Machado
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira